

CONTRARAZÕES

Ref: PROCESSO LICITATORIO Nº 103/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023

A Empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES, inscrito no CNPJ nº 30.314.262/0001-91, por intermédio de sua representante legal a Sra. Kelly Scapin, portadora da Carteira de Identidade nº 5.957.359 e do CPF nº 080.304.129-24, VEM POR MEIO DESTES SE MANIFESTAR A CERCA DO RECUSO APRESENTADO PELA EMPRESA ELEANDRA BALENA MACIEL.

Em suas razões recursais, o recorrido foge totalmente do alegado pela empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES, alegando sua alteração contratual na junta comercial, isso não foi o motivo do apontamento feito pela empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES, e sim a seu cadastro de PESSOA JURIDICA, junto ao CREA-SC, o qual está desatualizado.

Pois bem, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual, cuja alteração contrato não está atualizada, INDEPENDENTE DE SE REFERIR A SERVIÇO OU NÃO, resta evidente que a alteração não foi registrada no órgão, tornando a certidão emitida desatualizada e inválida.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada ser for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e conseqüente emissão de nova certidão com dados atualizados. Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo de reforma que reconheceu a inabilitação da recorrida. Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes. Quanto à solicitação de realização de diligências, informamos que tais diligências foram tomadas, na medida em que foi realizada minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida e buscou-se contato com o CREA-SC, telefônico.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Ao nosso ver, os princípios cardiais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes:

a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência. Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes ". (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465)

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, o município não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas. Neste sentido, vale registrar que a decisão desta Pregoeira acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que

fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE

K

ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (Grifo nosso) (TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016) "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013) De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional habilitar a recorrente, privilegiando-a em detrimento das demais, que seguiram as exigências do Edital. Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei,

se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região". Dessa forma, entende-se comprovada a alteração contratual da recorrida TEC BRASIL EIRELI que não foi registrada do CREA, o que torna a CRQ apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.

Em relação ao seu atestado técnico, o edital é claro quando solicita no item: 4.3.3.1 Atestado de capacidade técnica, assinado digitalmente ou firma reconhecida em cartório: A empresa licitante deverá apresentar 02 (dois) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.

Conforme apresentado pela própria empresa, tanto na licitação, quanto em seu recurso, a mesma não alcança tal metragem solicitada em edital, sendo assim considerando todo relatório, a mesma deve permanecer INABILITADA para sequência do certame.

Em relação a apresentação incompleta de seu balanço patrimonial o edital, mais uma vez é CLARO no item 4.8. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social podendo ser do último exercício ou exercício vigente, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, onde se refere na FORMA DA LEI, vejamos:

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende em apresentação dos seguintes documentos:

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário;
Balanço Patrimonial;
Demonstração de Resultado do Exercício – DRE;
Notas Explicativas.

Mais uma vez, a empresa deixa de seguir o que solicita o edital, devendo assim ser mantida sua **INABILITAÇÃO**.

Nova Erechim-SC, 18 de Janeiro de 2024.

Kelly Scapin
KELLY SCAPIN

CPF: 080.304.129-24

METTAL OESTE CONSTRUÇÕES

CNPJ: 30.314.262/0001-91

METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 30.314.262/0001 91